



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz e outros)

Dispõe sobre a necessidade de prorrogar os pagamentos aos beneficiados pelo INSS por 90 dias, devido ausência de condições sanitárias para realizar perícias presenciais em casos de decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Defende a prorrogação dos pagamentos aos beneficiados pelo INSS por 90 dias devido a ausência de condições sanitárias para realizar perícias em casos de decreto de calamidade pública, emergência nacional.

Parágrafo único – É definido como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. O estado de calamidade pública pode ocorrer por causa de pandemias, que são epidemias de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada em uma grande região geográfica, de um continente ou até mesmo do Planeta Terra. Devido a isto, se faz necessário observar a seguinte regra:

I - As ações de prorrogação dos pagamentos aos beneficiados pelo INSS devido ausência de condições sanitárias para realizar perícias de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atual pandemia de novo coronavírus espalhou pânico e desolação entre a população brasileira. A sociedade está respeitando este período de crise sanitária através de isolamento social ou quarentena, atitudes necessárias para a contenção desta pandemia.

Em casos de calamidade pública ocorrem restrições de atendimento adequados em diversos órgãos, não é diferente a situação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este instituto é responsável pelo pagamento de uma população considerada vulnerável, que irá correr risco de morte com a pandemia do novo coronavírus ao ser exposta neste período a perícias presenciais para manutenção dos benefícios, enfrentando dificuldades inclusive de deslocamento sem que haja contágio. Portanto, estes beneficiados pelo INSS deveriam manter-se isolados em suas casas, evitando a propagação desta doença, contudo, não é possível sem o recebimento dos benefícios.

A prorrogação dos pagamentos aos beneficiados pelo INSS por 90 dias em decorrência de ausência de condições sanitárias para realizar perícias presenciais sempre que for decretada situação de calamidade pública, emergência nacional, atende uma demanda da sociedade, protegendo assim, os beneficiários do INSS que são os segurados obrigatórios ou facultativos, bem como os dependentes daqueles, inscritos com base no artigo 17, da Lei 8.213/91.

Em decorrência dos fatos expostos solicita-se que sejam prorrogados por 90 dias os pagamentos aos beneficiados pelo INSS em razão de ausência de condições sanitárias adequadas para se realizar perícias presenciais sem o risco de morte desta população vulnerável pela pandemia de novo coronavírus, ou outras epidemias que possam ocorrer, sempre que se for decretado estado de calamidade pública.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

**Deputada Patrícia Ferraz
Podemos/AP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que

desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) *(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
